



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.003883/90-46
Recurso nº. : 84.137
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 A 1988
Recorrente : LUMBER MOSS LTDA.
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.834

PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS 1986/1988 - GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - AJUSTE - TRD - A eliminação de certa matéria tributável com reflexo na glosa de correção monetária do patrimônio líquido, dentro dos seus respectivos limites, haverá de implicar no ajuste conseqüente da acusação repercutida. É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUMBER MOSS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.794, de 19.08.97 e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.003883/90-46
Acórdão nº. : 103-18.834

Recurso nº. : 84.137
Recorrente : LUMBER MOSS LTDA.

RELATÓRIO ADICIONAL

Retornam os autos à esta C. Câmara após a determinação constante dos termos da Resolução nº 103-01.-566, votada em sessão de 22 de janeiro de 1996, e que determinou a baixa dos autos em diligência para o aprofundamento do alcance da R. Decisão monocrática que proverá certas matérias sem ão entretanto aparentemente, adaptar certo provimento outorgado à acusação versando "glosa de correção monetária do patrimônio líquido".

Como consequência disto elaborou-se o relatório de fls. 203/204 naqueles autos, copiados neste processo às fls. 103/105.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.003883/90-46
Acórdão nº. : 103-18.834

VOTO

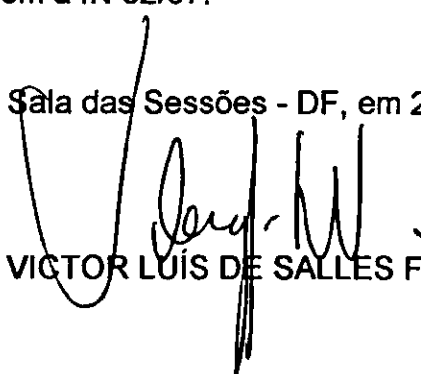
Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No âmago da questão, devidamente cientificada às fls. 205 do Parecer de fls. 203/205, nos autos do lançamento matriz, que procedeu ao ajuste por que clamou a Recorrente no item versando "Glosa de Correção Monetária do Patrimônio Líquido" pelo provimento de certa matéria afetando esta matéria tributável, quedou-se ela no silêncio. Neste sentido interpreta o signatário que sua conformidade então aos valores da parcela de IRPJ remanescente nestes autos para liquidação se subsume ao montante resumido às fls. 205 no valor de 16.063,90 UFIRS.

Neste sentido voto assim nestes autos pelo provimento integral do recurso para se limitar o valor da exigência remanescente decorrente de PIS/DEDUÇÃO ao valor de 868,38 UFIRS após o expurgo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, em conformidade com a IN 32/97.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE